



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Luis Santos Pereira Filho**  
**PL 41/2022 – Sem Retorno de Oitiva**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que *“Dispõe sobre a divulgação e atualização dos dados de rastreamento de veículos, caminhões e maquinário utilizados por serviços terceirizados pelo poder público no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 14), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade a divulgação constante de informações de rastreamento de veículos, caminhões e maquinários que prestam serviços para a Prefeitura Municipal, visando aprimorar a fiscalização dos contratos de serviços terceirizados e otimizar a eficiência dos serviços públicos por meio da divulgação de dados referentes aos serviços contratados (art. 1º, *caput* e incisos I a V) e de relatório mensal de rastreamento de veículos e maquinários (art. 1º, inciso VI e art. 2º, § 2º), atribuindo às empresas contratadas a responsabilidade pela instalação dos equipamentos de GPS (art. 1º, §1º e art. 2º).

Ocorre que a propositura implica em **determinações, ao Poder Executivo, de medidas administrativas concretas e específicas**, tais como a realização de relatório mensal de rastreamento (art. 1º, inciso VI) e a **determinação**, de que conste nos contratos vindouros a obrigação das empresas de instalarem equipamento de rastreamento e monitoramento via satélite com GPS (art. 1º, §1º do PL), **ainda que sob a forma de autorização** (TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021; TJ-SP - ADI: 21386401720218260000 SP 2138640-17.2021.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/10/2021).

Em que pese a relevância do tema do PL, as decisões relacionadas à direção superior da **Administração Pública Municipal competem privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressalta-se também que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à separação de Poderes, de lei de proposta por parlamentar que dispôs sobre a implantação de sistema de rastreamento por GPS e monitoramento de ambulâncias:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.144, de 24 de agosto de 2009, do Município de Santo André, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa caracterizado - Violação ao princípio da Separação de Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista. Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada. (TJ-SP - ADI: 994092244095 SP, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 17/03/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2010)*

Contudo, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 26 de setembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro